

259
2018
J. L. L.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00070/2018/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.004212/2009-54

INTERESSADOS: IMPRENSA NACIONAL

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA: I. Administrativo. II. Contratos. III. Prorrogação ao Contrato nº 09/2016. IV. Possibilidade. V. Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93

Magnífico Reitor,

1. Vêm os presentes autos para análise e parecer acerca do Pedido de Aditamento ao Contrato nº 09/2016 (fls. 195 a 199), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a IMPRENSA NACIONAL.
2. A avença tem como objeto a **Prestação de Serviço de Publicação de Matéria no Diário Oficial da União**, consoante Contrato 09/2016 acostado às fls. 195 a 199, com eficácia a partir de 15/06/2016, consoante cópia da publicação do extrato no DOU (fl. 209), I Termo Aditivo (fls.231/232).
3. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.
4. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.
5. Doravante, analisar-se-á o pleito a partir do que dispõe a Lei e o instrumento de contratação.
6. Sabe-se que o presente pedido de prorrogação de vigência da referida contratação alberga-se na previsão contratual presente Cláusula Décima, abaixo transcrita:

O presente contrato terá a duração de 12 (doze) meses, com vigência a partir da data de assinatura, que poderá ter a sua assinatura, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, mediante a formalização de Termo Aditivo, com fundamentos no inciso II, do Artigo 57 da lei 8666/93. A cópia do ato que designar ou substituir o representante da CONTRATANTE deverá obrigatoriamente ser juntada ao processo.
7. Isso é possível porque o Art. 57 da Lei Licitações 8666/93, em seu inciso II, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto for prestação de serviços a ser executado de forma contínua, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 57º. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);
8. Sobre o assunto a IN nº 05/2017 da SEGES/MP define, em seu Art. 15, Subseção II, “**Dos serviços prestados de forma contínua e não contínua**” que:

Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

9. Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão.

10. Sobre o assunto, ensina Marçal Justen Filho *ipsis litteris*:

(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

(...) Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço" [1].

11. E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando *ipsis litteris*:

A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro.

(...) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. Em se tratando de serviços contínuos, presume-se que sempre existirão recursos orçamentários para a cobertura das despesas correspondentes. Portanto, até se poderia promover a contratação por um período superior a vigência do crédito orçamentário.

O terceiro motivo é a previsível redução de custos em vista da ampliação do prazo de execução do contrato, por um único e mesmo fornecedor. Quando o contrato é pactuado por prazo coincidente com a vigência do crédito orçamentário, o particular deverá amortizar todas as suas despesas durante a contratação. A extensão do prazo de vigência do contrato permite, usualmente, a redução dos custos do contrato, o que se refletirá em preços mais vantajosos para a Administração[2].

12. Não obstante, importante frisar que o TCU já firmou entendimento através de vários Acórdãos sobre a inexistência de rol taxativo relativo aos serviços continuados. Neste sentido, válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale (Grifou-se).

13. *In casu*, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto é a prestação de Serviços de Publicação de Matéria no Diário Oficial da União, tendo em vista a necessidade legal da publicação dos atos administrativos, sendo que sua interrupção causaria grandes transtornos à Administração Pública.

14. Destarte, além de haver previsão contratual para albergar o pleito, há o atendimento à determinação do art. 57, II do Estatuto das Licitações, tendo em vista a natureza da essencialidade dos serviços.

15. Não se pode olvidar, ainda, que a avença se encontra em vigor até 15.06.2018, sendo este seu último ano de contratação. Por outro lado, configurada a natureza contínua dos serviços executados, cuja prestação inadiável não pode ser interrompida considerando suas características específicas, pode ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

16. Diante disso, nada obsta a que seja providenciada a prorrogação contratual pleiteada.

17. Diante dos fatos e fundamentos expostos opina-se pela concessão do pleito, uma vez que apresenta amparo no 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

18. Dessa forma, uma vez respeitadas às exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, apõe-se o visto desta Procuradoria ao Segundo Termo Aditivo do contrato nº 09/2016 para posterior e ulterior chancela de Vossa Magnificência e do Representante Legal da empresa Contratada.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**, 17ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 1109.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**, 17ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 1112.

À consideração superior.

Belém, 04 de abril de 2018.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO
Procurador Federal
Chefe PF/UFPA
Portaria n. 1.449/2011

280

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073004212200954 e da chave de acesso 75cdb968

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 122003050 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 17-04-2018 14:03. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 3488 / 2018-19 fls. 261

Edm

RECEBIDO NO GABINETE DO REITOR DA UFPA

DATA: 17/04/18

Edson Miranda

ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)

Aprova o parecer n. 00070/2018/GA Bg/UFPA/
PGE/AGU.

A DEC/PROA, para ciência e devidos fins.
Em 18/04/2018.

Edson Miranda

Emmanuel Zagury Tourinho

Reitor da UFPA

